

A. I. Nº - 093310.0064/03-9
AUTUADO - LEMOS CAETANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO SANTANA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 12.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0426-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS. Confirmado o descumprimento da obrigação. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/07/2004, exige multa no valor total de R\$ 146.389,81, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado, às fls. 185/192, ingressa com defesa e combate a acusação afirmando desconhecer a existência das notas fiscais capturadas pelo CFMAT, além de não ter realizado as operações por ela acobertadas, razão pela qual as mesmas não constam dos seus registros fiscais.

Aduz que sua escrita fiscal é meio e prova para atestar o cumprimento das obrigações principais e acessórias a que está obrigada, não podendo ser desconsiderada pela fiscalização a não ser em casos excepcionais, nos quais se prove de modo irrefutável a sua imprestabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Assevera que é dever do fisco provar e não apenas presumir a prática da infração. Este indício de infração constatado pela fiscalização deferia ser investigado a fim de se apurar a verdade dos fatos, em obediência aos princípios da legalidade e da verdade material, sob pena de nulidade.

Dessa forma, não pode o agente fazendário presumir a entrada irregular de mercadorias na empresa baseado tão somente em notas fiscais estranhas à escrita fiscal da mesma.

Frisa que a legislação que comine infrações se interpreta de maneira favorável ao acusado, a teor do art. 112 do CTN, e o RPAF macula de nulidade o lançamento no qual não seja possível se determinar com segurança a infração ou o infrator. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 195/199, na qual ratifica o Auto de Infração em todos os seus termos.

Esclarece que a empresa tem como atividade comércio atacadista e comercializa feijão. No demonstrativo que elaborou, consta notas fiscais de produtor rural e de empresas, vendendo feijão, sacos plásticos para embalagem e alguns CTRC que acompanharam as notas fiscais. Todos os documentos têm como destinatário a empresa autuada, o que evidencia os fatos narrados no Auto de Infração.

Ao contrário, não desconsiderou a escrita fiscal do autuado, já que o Auto de Infração está baseado na escrita fiscal da empresa, daí afirmar que não houve a devida escrituração das notas fiscais no Livro Registro de entradas.

Ressalta que deve ser considerado o fato de que no período apurado, verificou a existência de mais de 80 notas fiscais de 30 fornecedores diferentes de vários municípios do Brasil, vendendo feijão tendo como destinatário o autuado, cujas notas fiscais estão anexando.

Lista os fornecedores que confirmaram as vendas para a empresa autuada: Comercial Barro Branco Ltda, Comércio de Cereais Sampaio Ltda, Cooperativa Agropecuária da Região do Piratininga Ltda, Industria de Cereais Castro Ltda, Plastpel Embalagens S.A.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

O autuado manifesta-se às fls. 217/220 e reafirma que desconhece a existência dessas notas fiscais pois não realizou as operações por ela acobertadas. Requer a nulidade do lançamento.

O autuante ratifica a ação fiscal em todos os seus termos, fls. 223/224 do PAF.

VOTO

O Auto de Infração decorreu da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias.

Antes de adentrar na questão, ora em discussão, é necessário que se analise as preliminares de nulidade trazidas ao processo pelo impugnante, por inexistência e ilegitimidade do fato apontado como ilícito fiscal.

Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas, pois o lançamento tem como base as notas fiscais (vias/Fisco) colhidas pelo fisco estadual, quando do trânsito das mercadorias no território baiano tendo o autuado ciência da existência de tais documentos. Assim, as notas fiscais são provas materiais irrefutáveis das aquisições das mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e destinadas ao sujeito passivo, cujos documentos, como dito anteriormente, encontram-se anexados ao PAF, fls. 17 a 104.

No mérito, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração nos livros fiscais, de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias tributadas. O sujeito passivo, ao adentrar no mérito da questão alegou que não efetuou as aquisições constantes nas notas fiscais a ele endereçadas.

As notas fiscais destinadas ao contribuinte, provam as aquisições das mercadorias, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo autuado, conforme a presunção “júris tantum” do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Não obstante esta presunção legal, o autuante ainda trouxe aos autos várias declarações dos fornecedores, confirmando a emissão das notas fiscais para o autuado, conforme os documentos de fls. 201/213.

Assim, com base no que dispõe o art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 093310.0064/03-9, lavrado contra **LEMOS CAETANO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 146.389,81, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO -RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR